



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58/2016

Brasília, 27 de dezembro de 2016.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

De acordo com o art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

AB





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ademais, esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer submeteu ao Congresso Nacional, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências”.

Em síntese, a MPV em análise altera os seguintes assuntos:

Procedimentos de regularização rural, da seguinte forma:

- Alteração do art. 5º da Lei n.º 8.629 de 1993, dispensando proposições judiciais e priorizando acordos administrativos, reduzindo o prazo de resgate dos Títulos





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

da Dívida Agrária em razão da celeridade administrativa se comparada ao trâmite judicial;

- Acrescenta um parágrafo no art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, que, na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar o valor da indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante no início do processo, seja feita a complementação de valores indenizatórios na forma do art. 100 da Constituição, por meio de precatório.
- Alteração do art. 18, § 1º da Lei nº 8.629, de 1993, de modo a computar o tempo em que o beneficiário já se encontra no lote, apenas com o Contrato de Concessão de Uso, ao tempo da inegociabilidade do Título de Domínio (TD) ou Concessão de Direito Real de Uso (CDRU);
- Alteração do art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, fixando o processo de seleção das famílias candidatas ao programa de reforma agrária e atualizando a ordem de preferência na distribuição de lotes, além de inserir o art. 19-A, estabelecendo critérios para que o Incra classifique os candidatos beneficiários da reforma agrária;
- Adoção de medidas para regularização de situações não expressamente previstas em lei;
- Alteração do art. 4º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, de forma a ampliar o prazo de 30 de junho de 2014 para 31 de abril de 2016 para a transferência dos valores financeiros concedidos para a construção, ampliação ou reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação;
- Alteração do art. 22 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, de modo a permitir que entidades da Administração Indireta recebam terrenos remanescente da Reforma Agrária;



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Alterações na Lei nº 11.952, de 2009, que visam a adequar procedimentos e regularização de concessões realizadas pelo Incra antes do advento da referida Lei, visto que esta transferiu para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, atual Secretaria Familiar e do Desenvolvimento Agrário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal e expedir os títulos de domínio correspondentes;
- Insere-se ainda o artigo 40-A na Lei nº 11.952, de 2009, com o intuito de aperfeiçoar os mecanismos, no que tange às áreas públicas rurais federais fora da Amazônia Legal e que estão sob gestão do Incra, aplicando as mesmas disposições da Lei nº 11.952, de 2009, com a diferença de onerar a aquisição com base em uma escala de preços, com base na Planilha de Preços Referenciais (PPR) elaborada pelo Incra;
- Alteração da Lei nº 8.666, de 1993, para dispensa de licitação nessas modalidades de regularização fundiária de imóveis rurais independentemente da localização, inseridos ou não na Amazônia Legal;
- Alteração do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com vistas a ampliar produtos passíveis de serem adquiridos pelo poder público oriundos da agricultura familiar, como produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados.
- Define a forma de cálculo para a estimativa das despesas totais do programa, qual seja: será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício;



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Procedimentos de regularização fundiária urbana, da seguinte forma:

- Revogação de quase todos os artigos da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbana;
- Substituição dos artigos revogados para além do preenchimento de lacunas deixadas pelo legislador, dinamizando e simplificando – inclusive sob uma perspectiva registral – o processo da regularização fundiária urbana no País, permitindo que este efetivamente alcance os seus fins;
- Permissão para que os que possam ser oferecidos como garantia de operações financeiras, imóveis ocupados informalmente, reduzindo custos de crédito, por exemplo;
- Inserção e conceituação, no código civil de 2002, do denominado direito real de laje, que consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo;
- Criação de procedimento menos burocratizado, inclusive em âmbito de aprovação e registro cartorial da REURB, o qual se opera, em âmbito extrajudicial, perante os Municípios, inclusive para fins de composição de conflitos por via consensual, como bem apregoeou a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015;
- Reconhecimento global da aquisição originária em substituição ao processo tradicional de regularização fundiária, título a título;
- Ampliação do rol de legitimados a requerer a instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária urbana;



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Procedimento de regularização perante o município ou Distrito Federal, com a simplificação de procedimentos;

Dos Procedimentos de Alienação de Imóveis da União, da seguinte forma:

- Mudança de procedimento com o intuito de tornar mais eficiente a alienação e outras distinções de imóveis da União;
- Atribuição da responsabilidade pelo laudêmio ao vendedor de imóveis;
- Ampliação do valor da multa de 0,05% para 0,5% ao mês em razão do atraso da transferência de imóvel;
- Estabelecimento de novos critérios de atualização de eventuais créditos a serem restituídos, reembolsados ou compensados aos usuários, utilizando a mesma sistemática adotada atualmente pela Receita Federal, permitindo pagamentos à vista, com descontos, de forma a incentivar a arrecadação;
- inclusão do Art. 6º-E no Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, que permitirá contratar instituições financeiras oficiais, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança, arrecadação de receitas patrimoniais e atualização das bases cadastrais objetiva conferir à União maior ganho de eficiência, economia e racionalidade ao processo de gestão do patrimônio, contribuindo para a redução da inadimplência, melhorando a performance da arrecadação e reduzindo o consumo de estrutura dos entes atualmente encarregados de conduzir o processo de cobrança de obrigações inadimplidas;
- Alterações da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, de modo que a União, por meio do órgão patrimonial, obtenha resultados mais expressivos no processo



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

impostos como o IPTU, ITR e ITBI, além de preços públicos como foros e laudêmios, não se visualizando assim nada que afete a receita de forma negativa, nem mesmo as despesas, pois a simplificação de procedimentos previstas na MPV em análise tende a diminuir custos de órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário, que tende a ser menos demandado.

Por fim, é pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que a competência da Nota Técnica de Adequação, tal como estabelecida de forma taxativa pela Resolução nº 1, de 2002-CN, é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

4 Conclusão

Pelo exposto, por não proporcionar expectativa de aumento de despesa ou de renúncia de receita, a Medida Provisória em questão não causa nenhum impacto orçamentário e financeiro no presente exercício e nos seguintes, nem causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, portanto:

1) do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP nº 759/2016 não fere o ordenamento jurídico pátrio em vigor e, ao invés de provocar redução de receitas ou aumento de despesas, tem a tendência de aumentar a arrecadação por meio da simplificação de procedimentos para aquisição onerosa de imóveis que se encontram em situação irregular;

2) quanto às repercussões sobre a receita e a despesa da União e a observância da lei orçamentária anual, as providências contidas na Medida Provisória não causam impacto negativo à meta de superávit primário do exercício.





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Renan Bezerra Milfont

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

